



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725660/2019-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.661 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente VERA MARIA CARDOSO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL NA COMPOSIÇÃO DA BASE CALCULADA DO TRIBUTO. INCLUSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO RENDIMENTO. PRETENSÃO DE CONTROLE. HIPÓTESE DIVERSA DA ORIENTAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA CARF 33. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO TANTO NA IMPUGNAÇÃO QUANTO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e do direito à propriedade privada, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade *juris tantum* do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva (arts. 142, par. ún.; 145, III e 149 do Código Tributário Nacional - CTN).

Por diferença entre os suportes fáticos, a orientação firmada na Súmula CARF 33 não se refere à correção de erros materiais, cometidos na composição da base calculada, decorrentes do alegado registro em duplicidade do mesmo rendimento.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Ainda que incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal, quando a alteração pretendida decorrer de mero erro de preenchimento, aponta-se para uma retificação de ofício do lançamento.

VALORES ALEGADAMENTE REGISTRADOS EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Sem a indicação da equivocada duplicidade, descabe adequar o lançamento à carga tributária pretendida pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 17-20, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2016, em que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 3.952,76, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a seguinte infração: - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, no valor de R\$ 24.751,74, tendo os valores sido corrigidos conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro. Por meio da impugnação parcial (fls. 03-06) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que: concorda com a omissão de rendimentos apurada, pois ao receber o informe de rendimentos da fonte pagadora, constava no campo "parcela isenta dos proventos de aposentadoria" o valor de R\$ 24.751,74, e achou que deveria deduzir do total de rendimentos tributáveis essa quantia, não sabendo que tal valor já estava deduzido do montante tributável; equivocou-se também em preencher os rendimentos de aluguéis recebidos, pois preencheu duas vezes o valor de R\$ 19.520,86, uma vez no mês de janeiro e outra no mês de abril; ocorre que o valor de R\$ 19.520,86 é o montante total de aluguéis recebidos no ano de 2016, vide informe dos aluguéis recebido da imobiliária e conforme informado em Dimob.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs, em 15/04/2021 (int. 16/03/2021), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o exame da inclusão de valores duplicados na base de cálculo do tributo não equivale à retificação, vedada uma vez iniciado o procedimento de controle administrativo do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (apesar do termo de perempção apócrifo, juntado à fls. 77), motivo pelo qual dele conheço.

O órgão julgador de origem entendeu que o controle administrativo de validade do crédito tributário, referente à inclusão equivocada de valores na respectiva base de cálculo, equivaleria à retificação, vedada após o início do procedimento fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Observa-se que a contribuinte não questionou a infração em si, que se refere à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro. Pelo contrário, concordou com a mesma, afirmando ter se equivocado ao preencher a declaração. No entanto, passa a questionar valores supostamente declarados em duplicidade referentes a aluguéis recebidos, e deseja que tais valores sejam retirados de sua declaração, ou seja, pleiteia a retificação de sua declaração.

No entanto, a retificação da declaração não é possível, tendo em vista que a intenção da contribuinte em retificar as informações anteriormente declaradas se deu apenas após a sua regular notificação. Sobre o assunto, assim dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

[...]

A Súmula CARF 33 sintetiza essa orientação, nos seguintes termos:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, a verificação do acerto ou do desacerto na composição da base calculada do IRPF não equivale à retificação da declaração, porquanto decorrente do dever do Estado de apurar o valor devido a título de tributo, nos estritos termos da legislação de regência instituidora da exação (arts. 142, par. ún., 145, I e III, e 149 do Código Tributário Nacional – CTN).

Afinal, sabe-se que *“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”* (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “verdade material”.

A propósito, *“por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais*

critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Em abono a esse entendimento, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 11516.003236/2007-99

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 19 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Apr 02 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO. INCLUSÃO DE DEDUÇÕES REALIZADAS NO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Ancorado no Parecer Normativo CST nº 67, de 05/09/1986, não há óbice para se considerar deduções, ainda que não informadas originariamente na declaração de ajuste anual, desde que comprovado por documentação hábil e idônea, a existência e efetividade das despesas realizadas. No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração.

Numero da decisão: 2003-001.198

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Ademais, é cabível a correção de eventuais erros materiais, especialmente se eles não tiverem sido objeto do lançamento, segundo a seguinte linha de precedentes:

Numero do processo: 10380.732548/2011-18

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 27 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Tue Jan 15 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010

É POSSÍVEL A RETIFICAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO CONSTA DO LANÇAMENTO. É possível a retificação de valores da declaração após o contribuinte ter sido cientificado da apuração de ofício, desde que a matéria que pretenda alterar não conste das infrações apuradas. Todas alterações na declaração que não tenham sido objeto de lançamento são passíveis de retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte.

O LÍTIPIO SE VINCULA A TODA A APURAÇÃO FEITA NA DECLARAÇÃO DO IRPF. Diante da vinculação de toda declaração ao litígio, pois só nos recursos é possível retificar, e diante de princípios da Administração Pública, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não há objeção ao julgador dar seguimento à alteração na apuração solicitada pelo contribuinte. Além de não existir óbice, é a única maneira de se alcançar a base de cálculo do imposto de renda, valor sobre o qual vai incidir a alíquota devida, matéria de lei, conforme art. 97 do CTN.

Numero da decisão: 2001-000.873

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Nome do relator: JORGE HENRIQUE BACKES

Numero do processo: 11030.000900/2006-10

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 16 00:00:00 UTC 2010

Data da publicação: Thu Dec 16 00:00:00 UTC 2010

Ementa: Declaração de Compensação de Tributos Ano-calendário: 1999

Ementa: AUTUAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A MATÉRIAS NÃO FISCALIZADAS. POSSIBILIDADE.

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos, nada impede que o sujeito passivo, após ter sido autuado, apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo, no caso do lucro presumido, a retificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração “antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”, está a se reportar à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando situações não fiscalizadas e nem aquelas em relação às quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação. Não tendo a autuação versado sobre a base de cálculo, pode a recorrente, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32% para 8%. Recurso provido.

Numero da decisão: 1402-000.361

Decisão: Acordam os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade do sujeito passivo apresentar declaração retificadora, sobre matéria declarada que não foi objeto de lançamento de ofício, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja refeita a apuração do IRPJ e da CSLL, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro decididos nos processos 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, após o trânsito em julgado dos mesmos. Ausente justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Nome do relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

De todo o modo, no pior dos mundos possíveis, eventual erro deveria ser enfrentado pela própria administração, por dever de ofício, como reconheceu o seguinte precedente:

Numero do processo: 11080.003933/2007-15

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Nov 06 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Nov 24 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a restituir declarado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis. Cabe ao contribuinte apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Numero da decisão: 2201-007.811

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: Débora Fófano dos Santos

Fixada a possibilidade de exame da alegada duplicidade da inclusão de valores na base calculada, faz-se necessário verificar se, de fato, houve esse transbordo.

Na impugnação, disse o agora recorrente, *verbatim*:

Acontece que o valor de R\$ 19.520,86 é o montante total de aluguéis recebidos no ano de 2016, do locatário Fabio de Almeida dos Santos, CPF 002.854.447-19, vide informe

dos alugueis recebidos da imobiliária, onde acusa que o total recibo foi de R\$ 22.220,69, e que descontado a taxa de administração de R\$ 2.699,83, daria um total de R\$ 19.520,86.

Cumprе ressaltar que esse valor, foi declarado pela imobiliária a SRF através de sua DIMOB.

Logo, é possível perceber que o contribuinte, além de lançar o valor no campo errado, ainda lançou o mesmo em duplicidade, aumentando assim a sua base de cálculo do imposto de renda.

O demonstrativo de rendimentos emitido pela administradora do imóvel dá conta de que o valor total recebido ao longo de 2016 foi de R\$ 22.977,93 (bruto), com duas exclusões, de R\$ 2.699,83 e R\$ 757,24, a título de “taxa administrativa” e “outros”.

Contudo, a cópia da declaração juntada aos autos não registra a inclusão em duplicidade. À fls. 08 há um único registro para o valor total de R\$ 19.520,86.

Sem a indicação da equivocada duplicidade, não é possível dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino